



Registro: 2026.0000102910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000805-58.2025.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, é apelada AMANDA AUGUSTA SILVA MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000805-58.2025.8.26.0066

Comarca: Barretos – 2ª Vara Cível

Apelante: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

Apelado: Amanda Augusta Silva Moreira

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Luiz Fernando Silva Oliveira

Voto nº 4.638

Apelação cível. Cartão de crédito e conta de pagamento digital. Realização de múltiplas transações não reconhecidas pela consumidora. Comunicação imediata à instituição, registro de boletim de ocorrência e informação administrativa de clonagem do cartão. Contestação apresentada fora do prazo legal. Revelia corretamente decretada. Presunção de veracidade relativa. Relação de consumo. Aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços financeiros. Ônus da ré de demonstrar a regularidade das operações e a inexistência de falha de segurança. Alegação de golpe de engenharia social e de compartilhamento de dados sensíveis que permanece no campo das suposições, sem prova concreta. Inexistência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Fraude que integra o risco típico da atividade econômica desenvolvida pela instituição. Reconhecimento da inexistência do débito oriundo das transações impugnadas, mantido o saldo residual admitido pela autora. Retenção indevida de valores de conta e de recebíveis de maquininha. Dever de restituição simples preservado diante da ausência de recurso da parte autora. Dano moral configurado em razão do aumento expressivo do endividamento, da retenção de valores necessários à subsistência, da restrição creditícia e da negativa de solução administrativa. Quantum indenizatório fixado em patamar moderado e compatível com as circunstâncias do caso concreto. Manutenção integral da r. sentença. Majoração dos honorários advocatícios em grau recursal nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA contra a r. sentença de fls. 481/486, que julgou parcialmente procedente a demanda. Adota-

se o relatório:

“AMANDA AUGUSTA SILVA MOREIRA, por meio de advogados devidamente constituídos, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, estando qualificada nos autos, alegou os seguintes fatos:

A autora possui um cartão de crédito da ré, e em 06 de dezembro de 2023, tomou conhecimento, por meio de notificações no aplicativo, de diversas compras não autorizadas em seu cartão, totalizando R\$ 1.400,00;

2. Imediatamente após identificar as transações fraudulentas, a autora contatou a central de atendimento da instituição financeira para reportar o ocorrido, sendo que a referida central registrou um chamado para averiguação e, posteriormente, informou que o cartão havia sido clonado mas que tal situação não estava coberta pela apólice de seguro contratada pela autora, tendo seu pedido de sinistro declinado;

3. A ré está cobrando da autora o valor de R\$5.618,21, montante não reconhecido por ela, que afirma possuir uma dívida prévia de aproximadamente R\$ 600,00.

Sob tais fundamentos, pretende a procedência da pretensão para declarar indevida a cobrança no valor de R\$5.618,21, já descontado o valor que a autora efetivamente devia à instituição financeira. Pediu também a condenação da ré na devolução em dobro dos valores indevidamente penhorados, oriundos de créditos a receber da plataforma InfinitePay, no montante de R\$ 800,00, e condená-la também no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Protestou por provas, valorou a causa e juntou documentos (fls. 12/42).

A ré apresentou contestação (fls. 61/80), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, impugnou os fatos alegados na inicial, bem como os pedidos elencados. Requereu a improcedência da pretensão e juntou documentos (fls. 81/471).

A autora requereu o reconhecimento da revelia da parte ré, tendo em vista que a contestação apresentada nos autos foi protocolada intempestivamente, após o decurso do prazo legal (fls. 478/479).”

Consta do dispositivo:

“Ante o exposto, e do mais constante dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos seguintes termos:

Declaro inexistentes as transações bancárias mencionadas na inicial;

Condeno a ré na devolução, de forma simples, dos valores descontados indevidamente na conta bancária da autora, que

deverão ser atualizados pela tabela SELIC (art. 405 e 406 do CC) desde cada desembolso (evento danoso);

3. Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor já atualizado nesta data e a partir desta sentença o valor será atualizado pela tabela SELIC (art. 405 e 406 do CC); 4. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte autora, ora fixados em R\$ 800,00; [...].”

Sustenta, em síntese, que não se poderia cogitar de revelia, porquanto apresentou contestação nos autos, demonstrando inequívoca resistência aos pedidos, de modo que seria incorreta qualquer presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. No mérito, insiste na robustez de seus mecanismos de segurança, enfatizando investimentos em tecnologia, criptografia, certificações internacionais e múltiplos fatores de autenticação, além de frisar que a autora tinha habilitados praticamente todos os fatores de segurança disponíveis, com exceção do aplicativo *Google Authenticator*. Sustenta inexistir qualquer prova de falha em sua plataforma e afirma que as transações discutidas somente ocorreram porque a própria consumidora teria compartilhado dados sensíveis com o fraudador, circunstância que caracterizaria excludente de responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Alega, ainda, que as compras foram efetivadas mediante uso do cartão físico, por chip ou aproximação, com inserção de senha, ou com dados válidos do cartão nas plataformas, o que indicaria a

autenticidade das operações. Assevera que, se a apelada alega não ter realizado a compra por chip, a conclusão lógica seria a de que alguém por ela autorizado tenha efetuado a transação, não podendo a instituição responder por essa conduta.

Contrarrazões às fls. 528/535.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

De início, cumpre apreciar a preliminar recursal relativa ao afastamento da revelia.

Consta da r. sentença que, embora a ré tenha apresentado contestação às fls. 61/80, o juízo *a quo* a reputou intempestiva, acolhendo o requerimento da autora e reconhecendo a revelia, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, inclusive consignando a incidência da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Trata-se, contudo, de presunção relativa, como o próprio magistrado ressalta, tendo sido examinada, ainda assim, a documentação acostada e o conjunto probatório formado nos autos.

A insurgência da apelante, nesse ponto, não procede. À vista das certidões cartorárias e das datas registradas nos autos, verifica-se que a defesa foi apresentada após o prazo legal, sendo escorreita a decretação da revelia.

Nessas condições, não há nulidade a ser reconhecida, nem razão para afastar a revelia declarada na origem, o que não impede a análise das provas produzidas antes do julgamento.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, pois a autora é destinatária final do serviço financeiro de cartão de crédito e conta de pagamento digital, enquanto a ré enquadra-se como fornecedora de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor

Trata-se de típica prestação de serviços financeiros em ambiente digital, na qual a vulnerabilidade técnica, econômica e informacional do consumidor é manifesta, decorrendo a aplicação, ao caso, do regime de responsabilidade objetiva previsto no art. 14 do CDC, segundo o qual o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente de culpa, somente podendo se eximir se provar a inexistência de defeito ou a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso concreto, é incontroverso que houve a realização de múltiplas transações com o cartão vinculado à conta da autora no montante de R\$ 1.400,00, que consumiu integralmente o limite disponível e incrementou significativamente a sua dívida.

É igualmente incontroverso que a autora, tão logo tomou conhecimento das operações, entrou em contato com a central de atendimento da ré, registrando contestação e obtendo a informação de que o cartão fora clonado (fls.21), bem como que lavrou boletim de ocorrência (fls. 16/17), comunicando os fatos à autoridade policial.

Os documentos juntados aos autos evidenciam a comunicação imediata à instituição, a declaração administrativa de clonagem e a posterior negativa de cobertura securitária, com manutenção do débito e, mais adiante, retenção unilateral de valores provenientes de suas vendas via maquininha e inscrição do nome da autora em cadastros restritivos.

Diante desse cenário, transfere-se à fornecedora o encargo de demonstrar que as transações impugnadas decorreram de uso regular do cartão pela própria consumidora ou por quem agiu com sua ciência e anuência, bem como que os mecanismos de segurança disponíveis foram integralmente observados, de modo a afastar a hipótese de defeito do serviço.

À luz do art. 373, II, do Código de Processo Civil, e do princípio da facilitação da defesa do consumidor, cabe à ré trazer aos autos elementos técnicos capazes de demonstrar que o sistema funcionou de forma adequada e segura no caso concreto.

Ocorre que a apelante, tanto na contestação quanto no recurso, limita-se a expor, em linhas gerais, que adota elevados padrões de segurança, possui certificações, utiliza firewalls, criptografia e múltiplos fatores de autenticação, e que coloca à disposição do usuário recursos tais como envio de códigos por SMS, códigos pelo próprio aplicativo, reconhecimento facial, biometria e aplicativo autenticador.

Todavia, não traz prova efetiva de que, nas operações específicas impugnadas pela autora, todos esses mecanismos foram devidamente acionados e superados por ela. Não demonstra, por exemplo, que as compras foram realizadas em local compatível com o domicílio ou a rotina da consumidora ou que os padrões de utilização do

cartão ao longo do tempo apontavam para a normalidade do comportamento. Tampouco afasta, de modo concreto, a alegação de clonagem, reconhecida, ao menos em momento inicial, por sua própria central de atendimento.

Também não se comprovou a assertiva de que a autora teria compartilhado voluntariamente seus dados com suposto representante, no contexto de golpe de engenharia social. Essa é a tese central da apelante para caracterizar culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, mas permanece no campo das suposições, sem respaldo probatório.

A rigor, o que se tem é a ocorrência de transações contestadas, a imediata comunicação da fraude, o registro de boletim de ocorrência, a notícia de clonagem do cartão, a manutenção do débito, a retenção de recebíveis e a negativação do nome da consumidora. Em contrapartida, não se tem demonstração técnica acerca da origem, localização e autenticação das compras, tampouco prova concreta de conduta culposa da autora. À míngua de tal prova, não é possível reconhecer a excludente de responsabilidade pretendida.

Cumprido destacar, ainda, que fraudes envolvendo cartões de crédito, contas digitais e aplicativos não podem ser vistas como fato absolutamente estranho à atividade econômica da instituição financeira. Ao contrário, integram o risco típico do negócio, sobretudo em ambiente de pagamentos instantâneos.

Também não procede o argumento de que, tratando-se de compra realizada com cartão físico por chip ou aproximação e senha, a responsabilidade se deslocaria automaticamente para o consumidor,

como se o simples uso da senha fosse prova inequívoca de sua participação. É fato notório que há técnicas de clonagem e captura de dados, inclusive em transações presenciais, e que a combinação cartão/senha, embora relevante, não é absoluta no exame de autoria.

Diante da ausência de demonstração de falha da autora e da insuficiência da prova de ausência de defeito do serviço, subsiste o dever de a instituição suportar os prejuízos decorrentes das transações fraudulentas. Correta, portanto, a sentença ao declarar a inexistência das transações impugnadas e afastar o débito correspondente, ressalvado o saldo anterior de cerca de R\$ 600,00 que a própria autora reconhece, o qual permanece exigível na forma contratada.

No que toca aos danos materiais, a autora comprovou que houve retenção de valores de sua conta e de recebíveis provenientes de vendas realizadas através da maquininha vinculada ao sistema da ré, em razão justamente das cobranças decorrentes das operações fraudulentas. Uma vez reconhecida a indevida imputação do débito, tais retenções também se mostram ilegítimas. Impõe-se, assim, a restituição dos valores descontados, como determinado na sentença, em forma simples e com atualização pela taxa SELIC desde cada desembolso

Quanto ao dano moral, a tese recursal de sua inexistência não encontra amparo nas circunstâncias delineadas.

O dano moral, que decorre da lesão a atributos da personalidade, não surge sem a configuração de desdobramentos de evidente reprovabilidade. Em outras palavras, faz-se necessária a presença cabal de especificidades para além da cobrança e débito originados do ilícito, não se tratando de hipótese de dano moral *in re*

ipsa.

A violação contratual ou de normas jurídicas não se traduz automaticamente em abalo extrapatrimonial, devendo haver antijuridicidade significativa e anormal que ofenda valores fundamentais, apta a repercutir na esfera de dignidade da vítima, situação delineada nos autos.

A autora teve seu cartão supostamente clonado, viu-se diante de significativo aumento de seu endividamento, teve valores de suas pequenas vendas retidos unilateralmente pela instituição e, ainda, experimentou a inscrição de seu nome em cadastros negativos ou protesto em decorrência de débito que reputa fraudulento.

Soma-se a isso a negativa de solução eficaz pela via administrativa, apesar de comunicação imediata e lavratura de boletim de ocorrência, circunstâncias que a compeliram a recorrer ao Poder Judiciário, extrapolando situação de mero dissabor ou aborrecimento, configurando hipótese de dano moral indenizável, de acordo com entendimento desta C. Corte:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES – Golpe do "motoboy" - Pessoas que se fizeram passar por funcionários do banco – Lançamentos não reconhecidos - Responsabilidade da Instituição Financeira, que aprovou as transações sem as cautelas de praxes, as quais destoaram do perfil de consumo da parte autora – Falha na prestação dos serviços – Dever de zelar pela segurança do correntista – Banco deverá restituir a integralidade dos valores subtraídos da conta da autora - Danos morais caracterizados – Indenização fixada em patamar justo e razoável – Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005033-87.2020.8.26.0604; Relator: Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro:

20/02/2025)

*“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Cerceamento de defesa não caracterizado. **Compras não reconhecidas no cartão de crédito. Risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor (art. 14 do CDC). Falha na prestação de serviços por parte do banco. Contexto dos autos que autoriza o reconhecimento da responsabilidade civil do fornecedor, dada a falha de segurança. Operações que destoam do perfil da parte autora, em razão do valor e da localidade. Danos materiais e morais caracterizados. Ratificação do julgado. Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal. RECURSO NÃO PROVIDO.**”* (TJSP; Apelação Cível 1023956-19.2023.8.26.0003; Relator: Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Acerca do *quantum* indenizatório, adotando-se o modelo bifásico de definição do valor indenizatório, determinado pela Corte Suprema, primeiro deve-se levar em consideração julgados análogos para fixação de um valor inicial.

Esse E. Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em se tratando de hipótese de operações bancárias fraudulentas em cartão de crédito com quantias destoantes do padrão de consumo da vítima, é cabível a fixação de danos morais no valor entre R\$ 2.000,00 e R\$ 5.000,00:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL – Contrato bancário – Responsabilidade civil – Autora que não reconhece transações supostamente efetivadas com seu cartão de crédito – Alegação de que o seu cartão de crédito foi 'clonado' – Sentença de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade do valor das transações não reconhecidas e condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais – Insurgência do réu – Descabimento – Lapso temporal, montante e natureza das operações que deveriam ter acionado o sistema de detecção de fraudes do banco réu – Autora que prontamente entrou em contato com o réu – Instituição financeira que não demonstrou

ter adotado as medidas de segurança necessárias à proteção contra o golpe em tempo oportuno – Falha na prestação dos serviços bancários (CDC, art. 14, §1º) – Inteligência do enunciado da Súmula 479 do C. STJ – Dano moral configurado – Situação vivenciada pela autora que transcende o mero aborrecimento – Considerando as circunstâncias do caso, como o valor do débito inscrito e a conduta do réu, bem como tendo em vista os padrões de quantificação de ressarcimento reiteradamente adotados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Câmara, o valor de R\$ 2.000,00 é adequado aos fins colimados – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1012335-57.2025.8.26.0002; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2025; Data de Registro: 27/06/2025)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência, reconhecida a responsabilidade do banco pela autorização de transações fraudulentas realizadas via internet mediante utilização do cartão de crédito do autor, com declaração da inexistência e inexigibilidade das transações e compras e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Insurgência do autor restrita ao valor fixado para indenização dos danos morais e ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios. DANO MORAL. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00 que não comporta modificação. Sentença que bem valorou as circunstâncias do caso concreto HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão de fixação com base na Tabela da OAB. Descabimento. Mera recomendação. Honorários advocatícios, no entanto, que devem ser arbitrados, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos § 8º do artigo 85 do CPC, pois sua fixação em percentual da condenação resultaria valor ínfimo. Recurso parcialmente provido, para esse fim. Correção, de ofício, do termo inicial dos juros de mora, em observância da Súmula 54 do STJ.” (TJSP; Apelação Cível 1000047-74.2024.8.26.0564; Relatora: Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. GOLPE BANCÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame I. Ação ajuizada contra o Banco Sicoob, visando a declaração de inexigibilidade de valores lançados em fatura de cartão de crédito e a restituição dos valores

cobrados, além de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a responsabilidade do banco por falha na prestação de serviço e (ii) a adequação do valor fixado para indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade do banco é objetiva, conforme o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula nº 479 do STJ. 4. A discrepância entre o perfil de movimentação da conta e a compra realizada caracteriza falha no sistema de segurança do banco, configurado fortuito interno no caso concreto. 5. A situação ultrapassou o mero aborrecimento, justificando a indenização por danos morais, fixada em R\$ 3.000,00, valor considerado adequado e proporcional. IV. Dispositivo 6. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000210-54.2024.8.26.0564; Relator: Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de parcial procedência – APELAÇÃO DO RÉU – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Relação de consumo configurada – Operações realizadas que destoam do perfil de consumo do correntista – Falha do dever de segurança e cuidado de monitoramento – Fortuito interno, inerente à atividade explorada pelo banco (art. 14 do CDC e Súmula 479 do C. STJ) – Manutenção da inexigibilidade das operações contestadas – Dano moral – Fatos narrados que extrapolam a esfera do mero aborrecimento – Valor da indenização que deve atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Quantum fixado na r. sentença que não comporta redução (R\$ 5.000,00), eis que observa as especificidades do caso concreto – Sucumbência recursal (art. 85, § 11 do CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1016798-70.2024.8.26.0004; Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

No caso, o autor teve negado sua solicitação administrativa de restituição de valores, de modo que o valor de R\$ 2.000,00 fixado em sentença se mostra razoável e proporcional às peculiaridades da demanda.

Por fim, quanto aos honorários de sucumbência, a verba fixada na origem, em R\$ 800,00 guarda relação com o trabalho desenvolvido em primeiro grau e com o valor da condenação, inexistindo recurso da parte autora para majorá-la. Todavia, tendo sido integralmente desprovida a apelação da ré, impõe-se a aplicação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para majorar os honorários em favor do patrono da autora, em atenção ao trabalho adicional desenvolvido em grau recursal.

Considerando a natureza da causa, o tempo de tramitação e o fato de se tratar de apelo de instituição de grande porte, a elevação do montante de R\$ 800,00 para R\$ 1.500,00 mostra-se adequada, sem representar encargo desproporcional à recorrente.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação, majorando-se os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré ao patrono da autora, de R\$ 800,00 para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica